

Min. A: Protocolo GABIN
N.º 014245/2008
DATA 30/05/08 RUBRICA M. Arellano

OFÍCIO PGR/GAB/Nº 1040

Brasília, 30 de maio de 2008

Senhor Ministro,

Cumprindo o disposto no parágrafo 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, encaminho a Vossa Excelência o Ofício MPF/PR/SP nº 11309, de 26 de maio de 2008, expedido pela Procuradora da República **Ana Cristina Bandeira Lins** no Inquérito Civil Público MPF/PR/SP nº 1.34.001.000678/2008-12.

Atenciosamente,


ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MINC
Ministro de Estado do Meio Ambiente
Brasília-DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício/MPF/PR/SP nº 11309/2008
Ofício GABPR5-ANBL-SP nº 462/2008
Ref.: Representação nº 1.34.001.000678/2008-12

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor,

O Ministério Público Federal, pela procuradora signatária, vem pelo presente, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, Inciso VII, alínea *b*, cientificar Vossa Excelência, das medidas contidas na Recomendação nº 35/2008, original anexa, expedida nos autos em epígrafe, o qual investiga possível descumprimento da Resolução CONAMA 315/2002.

Colho do ensejo para expressar meus protestos de estima e consideração.


ANA CRISTINA BANDEIRA LINS
Procuradora da República

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MINC
Ministro do Meio Ambiente
DD. Presidente do CONAMA
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco "B"
CEP Nº 70068-900 - BRASÍLIA DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tutela do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Populações tradicionais
Rua Peixoto Gomide, 768, São Paulo – 01409-904
(11) 3269-5043 aclins@prsp.mpf.gov.br

RECOMENDAÇÃO MPF/SP N.º 35 /2008

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, em especial o artigo 6º, inciso XIV, “g” e inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, diante do apurado nos **autos n.º 1.34.001.000678/12**, o qual investiga possível descumprimento da Resolução CONAMA n.º 315/2002, vem expor e recomendar ao **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, na pessoa de seu Presidente, o seguinte:

1. CONSIDERANDO os direitos fundamentais à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 5º, *caput*, e art. 6º, *caput* da Constituição Federal);
2. CONSIDERANDO o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*);
3. CONSIDERANDO o impacto na saúde e no meio ambiente dos compostos de enxofre contidos nas emissões de veículos automotores, sobretudo em decorrência do uso de óleo diesel;
4. CONSIDERANDO representar o consumo de óleo diesel 50% do total de combustíveis destinados a veículos automotores, e que sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tutela do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Populações tradicionais
Rua Peixoto Gomide, 768, São Paulo – 01409-904
(11) 3269-5043 aclins@prsp.mpf.gov.br

utilização gera aproximadamente 90% da emissão de NOx e de 75% dos materiais particulados, conforme Inventário Brasileiro de Fontes Móveis;

5. CONSIDERANDO a modesta estimativa de avaliação de seis capitais brasileiras, onde se constatou a mortalidade prematura de 6.100 pessoas ao ano, decorrente apenas de doenças cardiovasculares e processos obstrutivos crônicos das vias aéreas, causados por partículas atmosféricas finas emitidas por motores diesel, segundo estudo do Laboratório de Poluição Atmosférica Experimental da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;
6. CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA para estabelecer normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores (artigo 8º, IV, da Lei nº 6938/1981);
7. CONSIDERANDO a etapa P-6 do Programa de Controle de Emissões Veiculares - PROCONVE, destinada a veículos automotores pesados segundo os ciclos padrão de ensaio ESC, ELR e ETC (art. 15 da Resolução CONAMA n. 315/2002);
8. CONSIDERANDO ser 1º de janeiro de 2009 a data de início de implementação da referida etapa P-6 do PROCONVE, para 100% da produção ou importação de veículos pesados (art. 15, §12, da Resolução CONAMA n. 315/2002);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tutela do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Populações tradicionais
Rua Peixoto Gomide, 768, São Paulo – 01409-904
(11) 3269-5043 aclins@prsp.mpf.gov.br

9. CONSIDERANDO o dever de se disponibilizarem em todo o território nacional, a partir daquela mesma data, os combustíveis comerciais com características adequadas e compatíveis com as tecnologias a serem adotadas para o atendimento aos limites de emissão de poluentes impostos por tal etapa (art. 18 §2, da Resolução CONAMA n. 315/2002);
10. CONSIDERANDO ser o óleo diesel comercial adequado à etapa P-6 do PROCONVE o “óleo diesel S50”, com 50 ppm de enxofre, especificado pela Resolução ANP n. 32/2007;
11. CONSIDERANDO ser o óleo diesel S50 significativamente menos poluente que os demais óleos diesel hoje distribuídos no país, garantindo significativa redução de emissões de material particulado inclusive por veículos homologados segundo etapas anteriores do PROCONVE;
12. CONSIDERANDO a limitação da Resolução CONAMA n. 373/2006 para o atendimento da Resolução 315/2002, uma vez que aquela obriga a distribuição de diesel com menor quantidade de enxofre apenas aos municípios que violem os padrões de qualidade do ar estabelecidos na Resolução CONAMA n. 03/90;
13. CONSIDERANDO a ausência de regulamentação que explicita de que forma se dará cumprimento ao art. 18 da Resolução CONAMA n. 315/2002, garantindo-se a distribuição, por todo o território nacional, do óleo diesel S50, combustível indispensável ao atendimento dos limites de emissão veicular impostos pela etapa P-6 do PROCONVE;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tutela do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Populações tradicionais
Rua Peixoto Gomide, 768, São Paulo – 01409-904
(11) 3269-5043 aclins@prsp.mpf.gov.br

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA ao CONAMA, na pessoa de seu Presidente, que regulamente a distribuição do óleo diesel S50, de forma a garantir sua disponibilização por todo o território nacional, previamente a 1º de janeiro de 2009, termo inicial de implementação da fase P-6 do PROCONVE.

REQUISITA-SE, por fim, seja a subscritora informada das providências cabíveis para o atendimento desta recomendação, no prazo de 30 dias.

O não cumprimento dos termos desta Recomendação, bem como a ausência de resposta ou resposta negativa, no prazo assinalado, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público Federal entenda necessárias.

São Paulo, 26 de maio de 2008.



ANA CRISTINA BANDEIRA LINS

Procuradora da República